



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.724919/2014-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.259 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de abril de 2017
Assunto Omissão de Receita
Recorrente ANTOINE SALSEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência anterior, abrindo prazo para manifestação.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra. Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Fortaleza que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário lançado através de Notificação de Lançamento nº 2012/90000005222 (fls. 33/36), decorrente do trabalho de verificação fiscal da DIRPF do exercício de 2012, ano-calendário 2011 do Recorrente, que

exigiu imposto suplementar no valor de R\$ 292.387,77, com multa de ofício no percentual de 75% - R\$ 219.290,82 -, e juros de mora de R\$ 36.285,32, no valor total de R\$ 547.963,91.

O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos recebidos de aluguéis pelo Recorrente, no valor tributável de R\$ 1.094.819,00, verificada a partir do cruzamento de informações constantes da sua DIRPF com aquelas declaradas nas DIMOB das empresas administradoras dos seus bens próprios, quais sejam, a DCAS Administração de Imóveis Ltda e a Rio Exclusive Imobiliária Ltda., que declararam terem pago ao Recorrente em 2011 as quantias de R\$ 1.354,819,00 e R\$ 260.000,00, respectivamente.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 34.

Inconformado com o lançamento, do qual tomou ciência em 18/11/2013 (fls. 30), o Recorrente, por meio do seu procurador, apresentou em 16/12/2013 a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL nº 2012/20000011789 (fls. 26), esclarecendo que:

“Infração: Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob. Valor da Infração: R\$ 1.094.819,00. Estou questionando o valor de R\$ 1.000,00 - Foi recebida apenas parte dos rendimentos.

- Estou questionando o valor de R\$ 1.026.569,00. O valor informado acima, de R\$ 1.000,00, foi colocado ali porque o sistema da RFB não aceitou o valor correto, recusando a preparar o formulário com o valor R\$ 1.026.569,00.

O montante recebido foi de apenas R\$ 68.250,00, como explicado abaixo:

Os aluguéis informados pelas administradoras em Dimob foram retificados como segue:

CNPJ 10.596.031/0001-00 – Rio Exclusive Imobiliária Ltda Valor informado errado=R\$ 1.354.819,00 Valor retificado=R\$ 68.250,00 CNPJ 10.426.984/0001-20 – DCAS Administração de Imóveis Ltda Valor informado errado=R\$ 260.000,00 (reduzido do rendimento tributável)

Valor retificado=R\$ 0,00 (trata-se de locador PJ, valor informado na PF por engano)”

A SRL foi indeferida em 05/05/2014, vindo o Recorrente a ser notificado em 13/05/2014 (fls. 41). Inconformado, em 11/06/2014, o Recorrente, por meio de seu procurador, apresentou Impugnação, ratificando os argumentos apresentados na SRL e juntando documentos, nos termos adiante:

“A presente Notificação é baseada em valores que foram apresentados em duas DIMOBs no ano-calendário de 2011:

A DIMOB de Rio Exclusive Imobiliária Ltda. – CNPJ 10.596.031/00, e A DIMOB de DCAS Administração de Imóveis Ltda. – 10.426.984./0001-20 Passamos a responder a esses dois pontos, separadamente:

1. Dimob da Rio Exclusive – AC 2011 Essa Dimob foi preparada com erro. Apresentava o valor de R\$ 1.600.000,00 como tendo sido recebido em JAN/2013 pelo aluguel do imóvel sito à Rua Julio Castilhos, 30. Quem a preparou foi estagiário de nosso escritório, que por falta de supervisão adequada – mea culpa, mea culpa, mea máxima culpa – colocou nela valor que se referia, presumo, a outro cliente.

Na verdade, o contribuinte nunca recebeu esse valor pelo aluguel. Auditamos cuidadosamente essa operação e constatamos que o imóvel que foi alugado foi outro, e que o valor recebido foi, na verdade, muito inferior ao reportado na DIMOB original.

Estamos enviando em anexo a Dimob retificadora, onde consta o valor correto recebido pelo contribuinte.

Em paralelo, verificamos que não foi feita pela PJ locatária a devida retenção do imposto de renda na fonte, quando do pagamento desses aluguéis. Ora, a falta de retenção torna obrigatório o recolhimento do IRRF em carnê-leão. Por não saber disso, deixou o contribuinte – natural de França – e pouco informado de nossa legislação fiscal, de fazer esse recolhimento tempestivamente.

Em vista disso, apuramos o valor que deveria ter sido retido à época:

<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor bruto do aluguel recebido da Accenture</i>	<i>Comissão paga à Rio Exclusive</i>	<i>Valor tributável</i>	<i>Imposto calculado e recolhido no código 0190</i>
<i>31/01/2011</i>	<i>22.500,00</i>	<i>12.500,00</i>	<i>9.750,00</i>	<i>1.988,47</i>
<i>28/02/2011</i>	<i>22.500,00</i>	<i>12.500,00</i>	<i>9.750,00</i>	<i>1.988,47</i>
<i>31/03/2011</i>	<i>22.500,00</i>	<i>12.500,00</i>	<i>9.750,00</i>	<i>1.988,47</i>
<i>30/04/2011</i>	<i>22.500,00</i>	<i>12.500,00</i>	<i>9.750,00</i>	<i>1.957,30</i>
<i>31/05/2011</i>	<i>22.500,00</i>	<i>12.500,00</i>	<i>9.750,00</i>	<i>1.957,30</i>
<i>30/06/2011</i>	<i>22.500,00</i>	<i>12.500,00</i>	<i>9.750,00</i>	<i>1.957,30</i>
<i>31/07/2011</i>	<i>22.500,00</i>	<i>12.500,00</i>	<i>9.750,00</i>	<i>1.957,30</i>

providenciamos confecção dos respectivos DARFs, e o contribuinte recolheu o tributo, em sua totalidade, em 20/12/2013, juntamente com as penalidades aplicáveis, conf. comprovantes em anexo.

Também constatamos que não foi declarado o valor de retirada de lucros naquele ano-calendário.

Ou seja, há necessidade de fazer duas correções na DAA daquele ano-calendário, motivo pelo qual aproveitamos a oportunidade para solicitar à RFB que nos seja permitido apresentar a DAA retificadora.

2. Dimob da DCAS Também preparada com erro grave. Foi devidamente retificada, conforme comprovante em anexo.

Tendo em vista as retificações apresentadas, solicitamos a retificação do lançamento inicial.”

A Impugnação foi julgada improcedente, para manter o crédito lançado, sob a fundamentação de que as DMOB-Retificadoras apresentadas não foram suficientes para comprovar a redução dos rendimentos tributáveis pleiteada, conforme assim ementado pela DRJ-Fortaleza (fls. 49/53):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2012 OMISSÃO DE RENDIMENTO DE ALUGUÉIS. DIMOB Apenas a apresentação de Declaração de Informações sobre Operações Imobiliárias - DIMOB retificadora não é suficiente para comprovar a redução dos rendimentos tributáveis pleiteada pelo contribuinte, devendo a mesma ser acompanhada de outros elementos comprobatórios.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Alega o contribuinte que foi cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2015 (fls. 61), e com isso, em 20/04/2015, protocoliza Recurso Voluntário (fls. 64/74), afirmando que:

o recurso voluntário é tempestivo porquanto teria sido cientificado da decisão da DRJ em 19/03/2015 e por isso o recurso estaria tempestivo posto que protocolizado no dia 20/04/2015;

é proprietário de imóvel na cidade do Rio de Janeiro, o qual disponibiliza para locação por meio de intermediação feita por duas empresas administradoras de imóveis, quais sejam: Rio Exclusive Imobiliária Ltda. (CNPJ 10.596.031/0001-00) e DCAS Administração de Imóveis Ltda. (CNPJ 10.426.984/0001-20);

em 18/11/2013 tomou ciência do lançamento fiscal, feita pela Notificação de Lançamento lavrada em decorrência da alegação de omissão de rendimentos no importe de R\$ 1.094.081,00;

em 16/12/2013 apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento, informando que as DIMOBs entregues pelas empresas acima citadas, ensejadoras do lançamento fiscal, foram entregues com erro, e requereu sua correção para o valor correto de R\$ 68.250,00. Porém, em 13/05/2014, foi notificado do indeferimento do pedido feito na mencionada SRL;

em 11/06/2014 apresentou Impugnação, esclarecendo que as DIMOBs apresentadas pelas empresas foram enviadas com erro na indicação do endereço do imóvel e nos valores pagos por estas ao Recorrente;

embora a locatária não tenha apurado e retido o IRRF referente à locação do imóvel, em 20/12/2013 o Recorrente assim o fez, tendo recolhido o imposto com as penalidades legais e apresentado as DARFs;

em razão da improcedência da sua Impugnação, devido a entendimento equivocado da autoridade julgadora de primeira instância, apresenta o Recurso Voluntário, pugnano pelo acolhimento das razões recursais para que seja julgado improcedente o lançamento fiscal e retificado o crédito tributário por ela constituído;

Nas razões do recurso, esclarece que a decisão de primeira instância reconheceu que necessitaria analisar outros documentos para esclarecer as divergências apontadas nas declarações, bem como para confirmar o valor do crédito lançado;

fez citações relativas ao instituto do “lançamento”, inclusive trazendo trechos de doutrinas específicas sobre o tema, bem como os comentando;

não pode a Fazenda Pública basear suas conclusões em meras alegações, sendo indiscutível que as afirmações da peça de lançamento estejam baseadas em fatos devidamente apurados pela Autoridade Administrativa;

o ônus da prova dos fatos alegados é incumbência daquele que suscita a irregularidade;

é claro o dever da autoridade fiscalizadora em realizar a análise de todos os elementos comprobatórios necessários para justificar o seu lançamento, sendo inaceitável a decisão que indeferiu o seu pleito de redução dos rendimentos por ele recebidos pelas empresas gestoras do seu imóvel declarados nas DIMOBs sem as devidas diligências para a apuração da verdade material; não podendo ser punido pela omissão da autoridade na análise dos documentos;

fez citações relativas ao Princípio da Verdade Material, inclusive trazendo trechos de doutrinas específicas sobre o tema, bem como os comentando, em especial afirmando que o agente fiscalizador precisa averiguar exaustivamente todas as características e acontecimentos que envolvem a atividade tributária do contribuinte investigado, de modo a constar se, de fato, este deixou de cumprir suas obrigações tributárias;

enquanto não houver sido proferida decisão final no processo administrativo, a autoridade fiscal se encontra obrigada a considerar todos os fundamentos e documentos apresentados pelos interessados, inclusive aqueles trazidos depois da fase probatória, ou seja, em fase recursal, dever este, segundo o Recorrente, reconhecido pelo CARF, conforme julgado que transcreveu;

o CARF é obrigado a apreciar quaisquer novos fundamentos utilizados ou documentos apresentados pelo Recorrente, sob pena de ser violado o princípio da Verdade Material;

juntou Contrato de Locação Residencial do imóvel situado à Rua Francisco Otaviano, nº 120 (apartamento 701), Ipanema, Rio de Janeiro, celebrado entre o Recorrente, representado pela administradora de imóveis Rio Exclusive Imobiliária Ltda., e a empresa Accenture do Brasil Ltda., cujo valor do aluguel é de R\$ 22.250,00 (fls. 87/91); além de extratos bancários desta empresa, os quais comprovam que ele – Recorrente – não recebeu o valor informado na notificação de lançamento;

o conjunto probatório juntado aos autos comprova a necessidade de retificação e consideração do valor pago ao Recorrente para o montante de R\$ 68.250,00.

Ao analisar as razões de recurso e os documentos apresentados pelo Recorrente, esta Colenda 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, entendendo que o conjunto probatório constante dos autos não era suficiente para manter ou desconstituir o lançamento fiscal, tendo decidido por converter o julgamento em diligência, conforme trechos do Acórdão, abaixo trazidos:

“(…)

Nesta sede recursal o Interessado colaciona aos autos os seguintes documentos:

- Contrato de Locação Residencial do imóvel situado à Rua Francisco Otaviano 120 (apartamento 701), Ipanema, Rio de Janeiro, celebrado entre o Recorrente, representado pela administradora de imóveis Rio Exclusive Imobiliária Ltda., e a empresa Accenture do Brasil Ltda., cujo valor do aluguel é de R\$ 22.250,00 (fls. 87/91).

- Extratos bancários de contas da Rio Exclusive Imobiliária Ltda. (fls. 93/173).

O conjunto probatório constante dos autos não é suficiente, em meu entendimento, para manter ou para desconstituir o lançamento fiscal.

O contrato de locação foi firmado pelo período de 30 meses, com início em 18/09/2010 e término em 17/03/2013. Assim, durante todo o período do lançamento (ano-calendário de 2011) o imóvel estaria sendo administrado pela Rio Exclusive Imobiliária Ltda..

Observo, no entanto, que foram retificadas duas DIMOB relacionadas ao mesmo imóvel: uma da Rio Exclusive Imobiliária Ltda., onde foram lançados supostos alugueis referentes ao período de janeiro a julho de 2011 (fls. 13/15) e outra da DCAS Administração de Imóveis Ltda., onde foram lançados supostos alugueis relativos ao período de agosto a dezembro de 2011 (fls. 23/25).

Os extratos apresentados não comprovam, por si sós, nenhum dos supostos recebimentos de alugueis pela Rio Exclusive Imobiliária Ltda.. Existe apenas um crédito na conta da empresa, no mês de janeiro de 2011, no mesmo valor avençado no contrato de locação, sem, contudo, ser possível identificar o depositante.

Nesse cenário, entendo que o julgamento do presente processo deve ser convertido em diligência, a fim de que a DRF de origem:

a) Junte aos autos as DIMOB originais e retificadoras das empresas Rio Exclusive Imobiliária Ltda. e DCAS Administração de Imóveis Ltda. relativas aos anos-calendários 2010, 2011 e 2012; b) Intime a pessoa jurídica Accenture do Brasil Ltda., indicada no contrato de locação como locatária do imóvel do Recorrente, a apresentar:

b.1) os comprovantes de pagamentos dos alugueis registrados nas DIMOB retificadoras apresentadas pela Rio Exclusive Imobiliária Ltda. e pela DCAS Administração de Imóveis Ltda.;

b.2) cópia de seu contrato social; b.3) cópia do contrato celebrado com o proprietário do imóvel locado.

c) Intime a pessoa jurídica Rio Exclusive Imobiliária Ltda. a apresentar cópia de seu contrato social.

d) Intime o Recorrente a apresentar o contrato celebrado com a empresa DCAS Administração de Imóveis Ltda cujos aluguéis foram lançados na DIMOB retificadora da mesma, bem como para se manifestar sobre os pontos abordados nesta diligência fiscal.

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

É como voto.

Marcelo Vasconcelos de Almeida” Com o objetivo de cumprir com o quanto determinado pelo C. CARF, em 19/04/2016, a DRF/RJ-I intimou o Recorrente, via Termo de Intimação Fiscal (fls. 184), para que apresentasse no prazo de 20 (vinte) dias o contrato celebrado com a empresa DCAS Administração de Imóveis Ltda. cujos aluguéis foram lançados na DIMOB retificadora da mesma.

Em atendimento à mencionada intimação, o Recorrente respondeu, em 17/05/2016, que:

apesar do Termo de Intimação Fiscal ter sido datado de 19/04/2016, o Recorrente somente foi cientificado em 06/05/2016;

não mantém, nem manteve, qualquer contrato de administração de locações DCAS Administração de Imóveis Ltda., por dois motivos: é seu sócio quotista, conforme comprova o contrato social da empresa, juntado na ocasião; e por não possuir imóvel registrado em seu nome, conforme comprovam as certidões distribuidoras de escrituras, também juntadas;

em verdade, a empresa DCAS Administração de Imóveis Ltda. tem como objeto social a administração de locação de imóveis próprios, por essa razão não podendo administrar imóveis de terceiros, sequer dos seus sócios, sendo que a DIMOB Original foi entregue com erro de elaboração pelo contador, que declarou o nome do Recorrente como sendo o locador do imóvel, quando seu real proprietário é a mencionada empresa, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, motivo pelo qual procedeu-se à retificação da DIMOB para corrigir os erros constatados;

juntou os seguintes documentos: 1) contrato social da DCAS Administração de Imóveis Ltda. (fls. 189/194); e 2) Certidões de Registro de Distribuição emitidas pelos 6º e 5º Ofícios de Registros de Distribuição do Rio de Janeiro (fls. 195/197).

Em 03/05/2016, a DRF/RJ-I intimou a empresa Accenture, para que esta apresentasse os seguintes documentos: 1) Comprovantes de pagamentos de aluguéis declarados nas DIMOB das empresas Rio Exclusive Imobiliária Ltda. e DCAS Administração de Imóveis Ltda.; 2) Cópia do seu contrato social; e 3) Cópia do contrato de aluguel celebrado com o proprietário do imóvel o qual esta loca.

Em resposta, a Accenture entregou apenas o seu contrato social e requereu mais 7 (sete) dias úteis para apresentar o restante dos documentos solicitados (fls. 200/227).

Em 03/05/2016, a DRF-RJ-I intimou a empresa DCAS Administração de Imóveis Ltda. para que apresentasse as DIMOB originais e retificadoras dos anos-calendários de 2010, 2011 e 2012, referentes ao imóvel do Recorrente (fls. 228).

Em atendimento à mencionada intimação, DCAS Administração de Imóveis Ltda. respondeu, em 16/05/2016, que:

apesar do Termo de Intimação Fiscal ter sido datado de 03/05/2016, a empresa somente foi cientificada em 06/05/2016;

não mantém, nem manteve, qualquer contrato de administração de locações DCAS Administração de Imóveis Ltda., por dois motivos: é seu sócio quotista, conforme comprova o contrato social da empresa, juntado na ocasião; e por não possuir imóvel registrado em seu nome, conforme comprovam as certidões distribuidoras de escrituras, também juntadas;

em verdade, a empresa DCAS Administração de Imóveis Ltda. tem como objeto social a administração de locação de imóveis próprios, por essa razão não podendo administrar imóveis de terceiros, sequer dos seus sócios, sendo que a DIMOB Original foi entregue com erro de elaboração pelo contador, que declarou que os rendimentos de locações foram erroneamente lançados em nome do Recorrente (seu sócio), o qual sequer possui imóveis para locação, fato que gerou mal entendido, o qual foi posteriormente sanado pela entrega da DIMOB retificadora;

juntou os seguintes documentos: 1) suas DMOBs 2011 e 2012, tanto originais, quanto retificadoras (fls. 235/244); e 2) contrato social da DCAS Administração de Imóveis Ltda. (fls. 244/249); 3) Certidões de Registro de Distribuição emitidas pelos 6º e 5º Ofícios de Registros de Distribuição do Rio de Janeiro (fls. 250/252); 4) Detalhamento da relação comercial entre o Recorrente, a DCAS Administração de Imóveis Ltda., a Rio Exclusive Imobiliária Ltda. e a Accenture (fls. 254); 5) contratos de locação da DCAS Administração de Imóveis Ltda. com a Accenture (fls. 255/262), Ivan Antoine Alexandre Segal (fls. 263/272) e MPX Energia Ltda. (fls. 273/278); 6) notas fiscais emitidas pela Rio Exclusive Imobiliária Ltda. contra a DCAS Administração de Imóveis Ltda. (fls. 279/289).

Em 08/06/2016 a Accenture apresentou os documentos restantes que a DR-RJ-I lhe havia intimado a apresentar (fls. 290/341).

Às fls. 343/385 a empresa Rio Exclusive Imobiliária Ltda, juntou documentos solicitados pela Resolução de fls. 178/181.

Em 06/07/2016, a DRF-RJ-I encaminhou a este C. CARF os documentos obtidos pela realização de diligência solicitadas pelo Conselho (fls. 389).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Processo nº 12448.724919/2014-26
Resolução nº **2201-000.259**

S2-C2T1
Fl. 398

Proponho a conversão em diligência para a Unidade preparadora confirmar se houve a intimação de fls., 388 ao contribuinte para manifestação sobre os documentos juntados da diligência de fls. 344/385 da empresa Rio Exclusive Imobiliária Ltda., uma vez que tal diligência havia sido determinada por essa C. Turma em resolução passada (fls 178/181).

É como voto.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator